



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.006467/2004-85
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.264 – 3ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIBRIA CELULOSE S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/03/2001

PRODUTO COM NOME COMERCIAL R-054. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DE TINTA. INSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO DO PAPEL. MESMO PROCESSO FABRIL. PRODUTO UTILIZADO NA INDÚSTRIA DO PAPEL.

A mercadoria identificada como Sal de Zinco derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à Base de Estireno, declarada como 3.5 DI Alfa-Metilbenzil Salicilato de Zinco/Estireno, Alfa Metilestireno Copolímero 85/15, Nome Comercial R-054, empregada na fabricação da tinta que, dentro de um mesmo processo fabril, é utilizada pela indústria do papel para fabricação de papel autocopiativo, classifica-se na NCM 3809.92.90.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face do Acórdão nº 3102-002.181, que possui a seguinte ementa:

PRODUTO COM NOME COMERCIAL R-054. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DE TINTA. INSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO DO PAPEL. MESMO PROCESSO FABRIL. PRODUTO UTILIZADO NA INDÚSTRIA DO PAPEL.

A mercadoria identificada como Sal de Zinco derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à Base de Estireno, declarada como 3.5 DI Alfa-Metilbenzil Salicilato de Zinco/Estireno, Alfa Metilestireno Copolímero 85/15, Nome Comercial R-054, empregada na fabricação da tinta que, dentro de um mesmo processo fabril, é utilizada pela indústria do papel para fabricação de papel autocopiativo, classifica-se na NCM 3809.92.90.

Recurso Voluntário Provido.

O presente processo refere-se a auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa proporcional, em razão da reclassificação fiscal da mercadoria descrita na DI 01/0306809-5, de 27/03/2001, como “3.5 DI ALFA-METILBENZIL SALICILATO DE ZINCO/ESTIRENO, ALFA METILESTIRENO COPOLIMERO 85/15, NOME COMERCIAL: R-054”, do código NCM 3809.92.90 para o código 3824.90.89.

A turma julgadora *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, concluindo que o produto se enquadrava no código NCM 3809.92.90, por ser mais específico do que o código 3824.90.89, por se tratar de produto empregado na fabricação da tinta que, dentro de um mesmo processo fabril, é utilizado pela indústria de papel para fabricação de papel autocopiativo.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, no qual suscitou dissídio jurisprudencial quanto ao método interpretativo para a classificação fiscal do produto, segundo a sua utilização no processo industrial. O recurso foi admitido, conforme despacho de admissibilidade de fls.175 e 176.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 188 a 198.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda é tempestivo, de acordo com o disposto no art.7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF n.º 527, de 2010, e foi admitido pela comprovação do dissídio jurisprudencial.

A divergência suscitada foi quanto ao método interpretativo para a classificação fiscal do produto DI ALFAMETILBENZIL SALICILATO DE ZINCO/ESTIRENO, ALFA METILESTIRENO COPOLIMERO 85/15, nome comercial R-054, na NCM, segundo a sua utilização no processo industrial.

Ainda que o acórdão paradigma (302-38.542) e o acórdão recorrido tratem de classificações fiscais de produtos distintos, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional resta caracterizada, visto que reside no método interpretativo para o enquadramento da classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul. Enquanto o acórdão recorrido decidiu pela interpretação finalística, o acórdão paradigma entendeu que o produto deveria ser enquadrado segundo sua definição técnica.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da classificação fiscal do produto DI ALFAMETILBENZIL SALICILATO DE ZINCO/ESTIRENO, ALFA METILESTIRENO COPOLIMERO 85/15, nome comercial R-054, na NCM.

Alega a recorrente que o produto seria “uma Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições”, enquadrando-se na posição 3824, conforme adotado pelo Fisco. Segundo seu entendimento, o produto não poderia ser classificado na NCM 3809.92.90, visto que o laudo do LABANA dizia textualmente que “não se trata de Preparações dos tipos utilizados na indústria do papel ou semelhantes”. Segundo esse entendimento, o produto não era destinado diretamente à produção de papel, mas sim à produção de tinta, que poderia ser produzida de forma totalmente independente da produção de papel.

Para melhor analisar a questão, vale transcrever a descrição das posições da NCM em análise:

Capítulo 38 – PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

NCM 3809

AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO, APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS

NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

NCM 3824

AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Portanto, o ponto fundamental para classificarmos na posição 3809, específica, seria sua utilidade na indústria têxtil, na indústria de papel, na indústria de couro ou em outras indústrias semelhantes. A posição 3824 seria residual (aglutinantes não especificados nem compreendidos em outras posições).

É incontroverso que a empresa autuada atuava na industrialização e comércio de papel. Também é decorrência lógica que a mercadoria R-054 era passível de utilização na produção de papel autocopiativo, ou seja, a mercadoria seria utilizada na indústria de papel, ainda que indiretamente (o produto seria utilizado na produção de tinta, e essa seria utilizada na produção de papel autocopiativo), conforme posição manifestada pelo voto vencido do acórdão recorrido.

Em que pese as alegações trazidas em Recurso Especial e aquelas manifestadas no voto vencido do acórdão recorrido, entendo que está plenamente demonstrado que o produto em questão é utilizado na indústria de papel, de forma a se enquadrar no texto da posição 3809, que seria mais específica. Mesmo que indiretamente, a mercadoria R-054 é utilizada na indústria de papel, como insumo utilizado na fabricação de papel autocopiativo.

Ainda que aparentemente o laudo técnico manifestasse de forma diversa (item 1 da resposta), no mesmo laudo encontramos a afirmação de que a mercadoria é utilizada na formulação da tinta que reveste o papel autocopiativo utilizado na confecção de notas fiscais e boletos (item 3 da resposta). Ou seja, a mercadoria é utilizada na indústria de papel. Transcrevo excerto do laudo do LABANA (fl. 18):

“CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação constituída de Sal de Zinco de um Derivado de Ácido Salicílico e Copolímero à base de Estireno, na forma de pó.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Preparações dos tipos utilizados na indústria do papel ou semelhantes

2. Trata-se de Preparação constituída de Sal de Zinco de um Derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à base de Estireno, na forma de pó, uma Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições.

3. De acordo com *Literatura Técnica Específica (cópia anexa)*, mercadoria de nome comercial R-054 é utilizada na formulação da tinta que reveste o papel autocopiativo utilizado na confecção de notas fiscais, boletos, etc.

4. Não.

5. De acordo com *Literatura Técnica Específica (cópia anexa)*, a mercadoria é um produto obtido a partir da mistura de bis{2-Hidroxi-3,5-bis(a-Feniletil)-Benzoato, O1,O2} de Zinco (Sal de Zinco de Derivado do Ácido Salicílico) e Polímero de {6-H-dibenzo [e,e] [1,2] Oxaforla-6-Oxido}, Etenilbenzeno e 1-Metil-Etenilbenzeno (Copolímero à base de Estireno).”

Ainda que o laudo do LABANA afirme que a mercadoria não se trata de preparações dos tipos utilizados na indústria do papel ou semelhante, o mesmo afirma que a mercadoria é utilizada na formulação da tinta que reveste o papel utilizado na confecção de notas fiscais, boletos, etc, ou seja, produtos da indústria do papel.

Transcrevo excerto do voto vencedor do acórdão recorrido, cujo entendimento confirmo no presente voto e adoto como minhas razões de decidir:

“(…)

De início, creio que seja pertinente esclarecer que duas questões são passíveis de serem consideradas. Primeiro, se matéria-prima importada destina-se à fabricação de papel; segundo (e essa é a condição especificada no texto na Posição escolhida pelo contribuinte) se ela é ou será utilizada na indústria do papel ou semelhante.

Entendo que às duas questões é possível responder afirmativamente.

Com efeito, não me parece que, dentro de um mesmo processo fabril, o fato de a mercadoria ser utilizada como insumo na fabricação de outro insumo, este empregado de forma direta na industrialização do produto final, possa excluí-la do conceito de matéria-prima utilizada na fabricação desse produto final; no caso, o papel autocopiativo. E, com muito mais razão, não vejo como prosperar a afirmação de que a matéria-prima não seja utilizada na indústria do papel.

Como resta claro dos autos, não se levantaram dúvidas de que a Recorrente, importadora da mercadoria, trata-se de uma indústria de papel, tampouco se cogitou da possibilidade de que a mercadoria não seja utilizada no seu processo fabril. A toda evidência, é no parque industrial da Recorrente, indústria destinada à fabricação de diversos tipos de papel, que a mercadoria foi utilizada.

Ou seja, a meu sentir, a mercadoria importada trata-se de um insumo destinado na fabricação de papel e, sem a menor chance de erro, utilizada na indústria do papel.

(…)”

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas